

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 3.471, DE 2012

(Apensado: Projeto de Lei nº 4.342, de 2012)

Concede anistia para as Santas Casas de Misericórdia, entidades hospitalares sem fim econômico, hospitais de natureza religiosa e entidades de saúde e reabilitação física de deficientes sem fins lucrativos, que tenham débitos tributários e previdenciários e com o Fundo Nacional de Saúde.

Autor: Deputado Fernando Jordão

Relator: Deputado Hildo Rocha

I – RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, pretende, o ilustre Deputado Fernando Jordão, conceder anistia para as Santas Casas de Misericórdia, entidades hospitalares sem fim econômico, hospitais de natureza religiosa e entidades de saúde e reabilitação física de deficientes sem fins lucrativos, que tenham débitos tributários e previdenciários e com o Fundo Nacional de Saúde.

A referida anistia alcançará os débitos decorrentes de obrigações vencidas até 1º de janeiro de 2012, sem implicar restituição, compensação ou ressarcimento de valores já recolhidos. Ressalta, ainda, a proposição, que o cumprimento das obrigações, cuja inadimplência tenha ocasionado a aplicação das penalidades objeto da anistia, devem estar em dia no momento da consolidação dos débitos.

Em sua justificação, o autor ressalta que as entidades assistenciais enfrentam dificuldades em razão da defasagem entre as tabelas do Sistema Único de Saúde e os custos reais do atendimento médico. A anistia de débitos tributários na forma proposta permitiria, assim, atenuar a asfixia financeira dessas entidades e diminuir os rigores da lei tributária.

Em apenso, encontra-se o Projeto de Lei nº 4.342, de 2012, de autoria da Deputada Gorete Pereira, o qual prevê a concessão de moratória ou

parcelamento de débitos relativos a tributos federais vencidos até 31 de dezembro de 2011, inscritos ou não em dívida ativa da União, com execuções ajuizadas ou não, e com exigibilidade suspensa ou não, aos hospitais, santas casas de misericórdia e entidades filantrópicas de atendimento à saúde credenciados junto ao Sistema Único de Saúde.

A moratória ou parcelamento dos débitos será efetivado por meio de plano de recuperação tributária aprovado pelos Ministérios da Fazenda e da Saúde, nos termos de regulamento, porém, se até o último dia útil do mês subsequente ao do requerimento, não houver manifestação ministerial sobre o pedido, o requerimento será considerado deferido, sob condição resolutiva.

Estabelece, ainda, a proposição que a moratória poderá ser concedida pelo prazo de até doze meses, abrangendo todas as dívidas federais, e ficará condicionada ao cumprimento pelo requerente das condições especificadas em regulamento, ao recolhimento regular dos tributos não contemplados na moratória, ao cumprimento de plano de recuperação econômica e à demonstração periódica de capacidade de autofinanciamento e melhoria da gestão.

Os débitos discriminados no requerimento de moratória serão consolidados e pagos em até 180 parcelas mensais e sucessivas, a partir do décimo terceiro mês subsequente ao da concessão da moratória. O valor de cada parcela será apurado mediante a aplicação de percentuais mínimos sobre a dívida consolidada, determinados no texto do projeto de lei, acrescidos de juros equivalentes à taxa SELIC e de 1% relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Ao longo de sua tramitação, o feito foi distribuído para a Comissão de Seguridade Social e Família. Na ocasião, chegou a ser apensado o Projeto de Lei nº 5.813, de 2013, de iniciativa do Poder Executivo, que ingressou em regime de urgência constitucional. Este último tinha o objetivo instituir o PROSUS, programa de governo destinado a promover a recuperação de créditos tributários e não tributários devidos à União, bem como apoiar a recuperação econômica e financeira das entidades privadas filantrópicas e das entidades sem fins lucrativos que atuam na área da saúde e participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde.

Em sua deliberação, a referida Comissão adotou posicionamento pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.813, de 2013, na forma de Substitutivo, e pela rejeição do Projeto de nº 3.471, de 2012 e do Projeto de Lei nº 4.342, de 2012.

Contudo, após ter sido aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto de Lei nº 5.813, de 2013, foi declarado prejudicado, uma vez que seu conteúdo havia sido incorporado pelo Projeto de Lei de Conversão da

Medida Provisória nº 619, de 2013, posteriormente convertida na Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.

Nesta etapa das deliberações, cabe à Comissão de Finanças e Tributação analisar o projeto principal e o apensado sob os aspectos de mérito e de adequação orçamentária e financeira, constando não terem sido oferecidas emendas no prazo.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar as proposições quanto à compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O Projeto de Lei nº 3.471, de 2012, propõe a concessão de anistia dos débitos tributários e previdenciários vencidos até 1º de janeiro de 2012 de responsabilidade das santas casas de misericórdia, entidades hospitalares sem fins econômicos, hospitais de natureza religiosa e entidades de saúde e reabilitação física de deficientes sem fins lucrativos.

Já o Projeto de Lei nº 4.342, de 2012, contempla os hospitais, as santas casas de misericórdia e as demais entidades filantrópicas de atendimento à saúde credenciadas junto ao SUS com a concessão de moratória ou parcelamento de débitos relativos a tributos federais vencidos até 31 de dezembro de 2011, a ser efetivado por meio de plano de recuperação tributária aprovado pelos Ministérios da Fazenda e da Saúde, nos termos de regulamento.

Observa-se que as proposições envolvem a concessão de anistia e remissão de débitos para com a Fazenda Pública, acarretando renúncia de receitas orçamentárias.

Nesses casos, sua apreciação e aprovação no âmbito do Congresso Nacional deve se submeter às disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015 – LDO/2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015).

A LRF, em seu art. 14, *caput*, assim dispõe sobre o tema:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

No que tange à LDO/2015, o *caput* art. 108 dispõe que as proposições legislativas, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Observa-se que nenhum dos projetos atendeu às condições impostas pela LRF e pela LDO 2015, particularmente no que tange à apuração da estimativa do impacto orçamentário e indicação das medidas compensatórias cabíveis.

Embora os objetivos almejados pelas proposições em análise estejam contemplados na Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, cujos artigos 23 a 39 reproduzem os termos do Projeto de Lei nº 5.813, de 2013, assegurando às entidades privadas sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), o acesso a um extenso programa de renegociação de dívidas fiscais, há especificidades no regime de renegociação proposto, cujos efeitos orçamentários não se acham devidamente explicitados pelos respectivos proponentes. Sendo, assim, as proposições não podem ser consideradas adequadas e compatíveis sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Por todo o exposto, **voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.471, de 2012, e do Projeto de Lei nº 4.342, de 2012.**

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Hildo Rocha
Relator

